

DECISÃO Nº 1497914, DE 23 DE JUNHO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.101776/2017-62

Autuada: MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AIS n.: 0295115/17-1

Expediente do Recurso n.: 0923430/21-1

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 40), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Verifico que a presente autuação não merece prosperar, tendo em vista que a empresa já foi autuada e penalizada pelo mesmo fato anteriormente. Conforme documentos de fls. 43 a 45, em 13 de maio de 2015, foi lavrado o AIS nº 0422056/15-1 contra a MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por não haver comunicado a descontinuação definitiva de fabricação do medicamento VINOCARD Q10 (Ubidecarenona), com antecedência mínima de seis meses da data de sua implementação. Em 15 de janeiro de 2019, a autuada foi condenada à penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00, multa essa que já foi paga.

Analisando os autos do processo nº 25351.293999/2015-73, referente ao AIS nº 0422056/15-1, confirmei que os fatos que embasaram essa autuação e a do

presente AIS foram idênticos. Sendo assim, este processo deve ser arquivado, de modo a evitar o *bis in idem*.

Ressalte-se que o *bis in idem* não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ninguém pode ser julgado e punido mais de uma vez pelo mesmo fato.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude da nulidade da autuação, o arquivamento do processo em epígrafe.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão da Arrecadação para notificação à empresa e publicação da decisão em Diário Oficial da União.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 23/06/2021, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 25/06/2021, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1497914** e o código CRC **634E84EC**.